POLÍTICA DE GUERRA ÀS DROGAS: O PRETEXTO DE UM ESTADO PUNITIVISTA PARA ENCARCERAR PESSOAS NEGRAS[1]

Drug War Policy: The pretext of a punitive State to incarcerate black people

Marina de Oliveira[2]
Fernanda Santiago Ferreira[3]
Cristiane Luiza sabino de Souza[4]

RESUMO

O presente artigo visa apontar o racismo como base de discursos e práticas institucionais que constituem o encarceramento em massa da população negra a partir da declarada "guerra às drogas" pelo Estado brasileiro. Para tanto, através de pesquisa bibliográfica nos apropriamos de um arcabouço teórico sobre o racismo estrutural e da concepção da figura do Estado, destacando sua expressão punitiva. Além disso, utilizamos de autores/as que abordam o fenômeno do hiperencarceramento sob o viés da criminologia crítica, entendendo-o como consequência da política de "guerra às drogas". Desta forma, visamos apontar a seletividade do sistema penal brasileiro como constituinte crucial de um Estado pautado pelo uso da violência legitimada por uma estrutura política e econômica assentada no racismo estrutural. Destaca-se que, à luz desse Estado e das relações sociais que o permeiam, a criminalização da parcela negra da população tem, essencialmente, o objetivo de impor os interesses políticos e econômicos da classe-raça dominante. A pesquisa bibliográfica foi o principal recurso utilizado.

Palavras-chave: Encarceramento em massa. Racismo estrutural. Estado. Guerra às drogas.

ABSTRACT

The hereby article aims to point out racism as the basis of institutional discourses and practices that constitute the mass incarceration of the black population as of the declared "war on drugs" by the Brazilian State. Therefore, through bibliographical research, we appropriated a theoretical framework based on structural racism and the conception of the figure of the State, highlighting its punitive expression. In

[1] Este artigo faz parte das elaborações desenvolvidas no projeto "A relação entre racismo, Estado e o encarceramento em massa no Brasil", pelo qual as autoras são bolsistas e orientadas pela Profª Dra. Cristiane Luiza Sabino de Souza.

[2] Graduanda da 6ª fase de Direito na UFSC. Email: dmarina.oliveira@gmail.com.
[3] Graduanda da 6ª fase de Direito na UFSC. Email: fernandasantiagferreira@gmail.com
[4] Doutora em Serviço Social. Professora do Departamento de Serviço Social da UFSC. Membro do Instituto de Estudos Latino-americanos (IELA/UFSC).crisabino1@gmail.com

addition, we used authors who approach the phenomenon of hyperincarceration from the perspective of critical criminology, understanding it as a consequence of the "war on drugs" policy. In this way, we aim to point out the selectivity of the Brazilian penal system as a crucial constituent of a genocidal State guided by the use of legitimate violence. It is noteworthy that, in light of this State and the social relations that permeate it, the criminalization of the black portion of the population has, essentially, the objective of imposing the political and economic interests of the dominant race-class.

Keywords: Mass incarceration. Structural racism. State. War on Drugs.

1. INTRODUÇÃO

Iniciamos o presente artigo com a demarcação do entendimento do racismo como um fenômeno estrutural, concepção cuja definição admite que o racismo não é um fenômeno patológico ou um acontecimento anormal e isolado/individual em nossa sociedade, mas sim, uma manifestação estruturante das relações sociais. Ou seja, o racismo é uma determinação inerente à organização econômica, política e social da sociedade capitalista, que a estrutura e é, dialeticamente, estruturado por ela (ALMEIDA, 2018). Desta forma, para que possamos entender o modo como o Estado punitivo opera por meio da seletividade penal, elegendo a parcela negra da população como alvo de sua atuação sob a escusa de "guerra às drogas" ou "guerra ao tráfico", é necessário partirmos da concepção do racismo como estrutural. Este, por sua vez, encontra-se enraizado nas relações sociais da sociedade brasileira como um fenômeno que se desenvolve historicamente e se dinamiza manifestando múltiplas formas de violência ao longo da nossa formação sócio histórica forjada pelo escravismo colonial e pelo capitalismo dependente (SOUZA, 2020).

A partir disso, visamos apontar a violência racial como instrumento de opressão e dominação a partir de discursos e práticas do Estado, que tem como uma das suas expressões, na contemporaneidade,o encarceramento em massa. Para tanto, através de pesquisa bibliográfica, nos apropriamos de um arcabouço teórico sobre o racismo estrutural e da concepção da figura do Estado, destacando sua expressão punitiva. Além disso, utilizamos de autores/as que abordam o fenômeno do hiperencarceramento sob o viés da criminologia crítica, entendendo-o

como consequência da política de "guerra às drogas". Assim, para melhor exposição do tema, o presente artigo, além da introdução e da conclusão foi dividido metodologicamente em duas seções nas quais abordaremos: 1) elementos da relação entre Estado e racismo estrutural e, 2) a Lei 11. 343 de 2006, conhecida como "Lei de Drogas", e a sua relação com o encarceramento em massa de pessoas negras.

2. ELEMENTOS SOBRE A RELAÇÃO ENTRE ESTADO E RACISMO ESTRUTURAL

Para entendermos a dinâmica da relação racismo-Estado, surge, em um primeiro momento, a necessidade de apontar algumas definições acerca da figura do Estado. Para Osório (2017), o Estado pode ser definido como "uma condensação de relações de poder político e de domínio" (p. 26), sendo que tais relações são "fundamentalmente de classe, mas que não são alheias às relações de raça e de gênero – atravessam de diversas formas e em distintas direções todo o emaranhado da organização social" (OSÓRIO, 2017, p. 26).

Assim, de acordo com Osório (2017), no seio do Estado situam-se as relações de poder e domínio, as quais encontram-se presentes nos diversos espaços e relações sociais, cujo núcleo de articulação política condensa-se na própria figura do Estado. Além disso, destaca-se que tais relações, inerentes ao Estado, sintetizam costumes e valores compartilhados pelos indivíduos de uma sociedade, sendo o racismo um dos pilares estruturantes desta organização social.

Para melhor exposição da relação entre Estado e racismo, torna-se necessário apontarmos a diferença entre racismo institucional e racismo estrutural, lembrando que esta é apenas uma separação metodológica, para melhor explicitar a dinâmica do racismo, vez que, o que se pode conceber como racismo institucional é uma das expressões do racismo estrutural. Almeida (2018) categoriza o racismo institucional como uma consequência da atividade das instituições públicas e privadas, mas com lócus privilegiado nas instituições do Estado, as quais operam por meio da discriminação de certos grupos étnicos-raciais, objetivando impor os

interesses políticos e econômicos da classe dominante. O autor afirma que o racismo institucional e o racismo estrutural estão intimamente conectados, uma vez que as instituições estão inseridas em uma estrutura social previamente existente, ou seja, são parte da estrutura desigual do capitalismo, o qual reproduz o racismo como sua base (ALMEIDA, 2018). Neste sentido, as instituições e, consequentemente, o modo como atuam, são determinadas pelo racismo estrutural. Segundo Souza (2020) o racismo estrutural é um componente essencial da estrutura das relações de produção e reprodução social, ou seja, ele é a própria gênese da sociedade burguesa e assume formas ainda mais perversas numa sociedade de capitalismo dependente e formação colonial escravista, como a brasileira.

Almeida (2018) aponta que "uma vez que o Estado é a forma política do mundo contemporâneo, o racismo não poderia se reproduzir se, ao mesmo tempo, não alimentasse e fosse também alimentado pelas estruturas estatais" (ALMEIDA, 2018, p. 87). Assim, o Estado utiliza mecanismos de repressão como forma de manutenção da hierarquia racial, elegendo a parcela negra da população como vítimas de tal repressão estatal. Para Flauzina, (2006, p. 120) a relação racismo-Estado regula-se pela "dinâmica assumida pelo Estado, desde uma movimentação pautada pelo biopoder[5], assume discursivamente a arena dos conflitos sociais a partir da classe em detrimento da raça". Nesse sentido, a autora afirma que negar que a atuação discriminatória e seletiva do Estado faz parte de um projeto político para eliminar a população negra é ignorar o modo pelo qual o Estado brasileiro tem operado desde a abolição da escravatura (FLAUZINA, 2006).

Ademais, a dominação ideológica é um dos mecanismos fundamentais para o exercício do poder através do Estado e o racismo é uma das mais bem elaboradas armas de dominação ideológica, reconfigurado ao longo da nossa história a partir de distintas elaborações, mas que guarda, essencialmente, a

[5] Biopoder é como Foucault denomina o exercício disciplinador do Estado sobre a vida dos indivíduos. Para o autor, o biopoder utiliza do racismo como tecnologia fundamental do poder estatal, sendo este essencialmente atravessado pelo racismo (FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 2010).

forma-conteúdo justificativa da violência e exploração imposta aqueles racializados como não-brancos. Nesse sentido, além das determinações materiais,

> *o racismo como ideologia molda o inconsciente*. Ou seja, a vida cultural e política no interior da qual os indivíduos se reconhecem enquanto sujeitos autoconscientes e onde formam os seus afetos é constituída por padrões de clivagem racial inseridos no imaginário e em práticas sociais cotidianas (ALMEIDA, 2018, p. 63)

Em continuidade, Almeida (2018) trata sobre as funções inerentes ao poder político: "é fundamental que as instituições sociais, especialmente o Estado, sejam capazes de produzir narrativas que acentuem a unidade social, apesar de fraturas como a divisão de classes, o racismo e o sexismo" (ALMEIDA, 2018, p. 54). Portanto, é por meio do racismo como ideologia que o Estado consegue legitimar muitas de suas atuações violentas perante negros e indígenas, uma vez que esta acaba por justificar seus atos discriminatórios. Dentre narrativas elaboradas no decurso histórico para explicitar ou velar o racismo, destaca-se o mito da democracia racial, definido por Flauzina (2006) como um "sofisticado mecanismo ideológico [...] um conto idílico, em que negros e brancos vivem em perfeita harmonia" (FLAUZINA, 2006, p. 14). A autora aponta o mito da democracia racial como um instrumento de dominação essencial ao Estado genocida brasileiro a partir do silenciamento, impedindo que o racismo seja enunciado - quando não negada sua existência.

Outro autor que aponta o mito da democracia racial como instrumento ideológico de dominação é Almeida (2018), ao dizer que este compõe um "[...] quadro em que cultura popular e ciência fundem-se num sistema de ideias que fornece um sentido amplo para práticas racistas já presentes na vida cotidiana" (ALMEIDA, 2018, p. 71).

Almeida (2018) aponta, ainda, a meritocracia como uma imbricação do silenciamento do racismo e do mito da democracia racial. O discurso ideológico da meritocracia afirma que "se não há racismo, a culpa pela própria condição é das pessoas negras que, eventualmente, não fizeram tudo que estava a seu alcance" (ALMEIDA, 2018, p. 82). Tal declaração exime o Estado e as classes dominantes de responsabilidade acerca da desigualdade e da miséria, "pois dificulta a tomada de

posições políticas efetivas contra a discriminação racial [...] uma vez que promove a conformação ideológica dos indivíduos à desigualdade racial" (ALMEIDA, 2018, p. 82). Assim, o autor afirma que

> O Estado brasileiro não é diferente de outros Estados capitalistas neste aspecto, pois o racismo é elemento constituinte da política e da economia sem o qual não é possível compreender as suas estruturas. Nessa vereda, a ideologia da democracia racial produz um discurso racista e legitimador da violência e da desigualdade racial diante das especificidades do capitalismo brasileiro (ALMEIDA, 2018, p. 180-181)

Nascimento (2016) também vai tratar sobre o mito da democracia racial ao apontar que é a partir dele que o racismo é "institucionalizado de forma eficaz nos níveis oficiais de governo, assim como difuso e profundamente penetrante no tecido social, psicológico, econômico, político e cultural da sociedade do país" (NASCIMENTO, 2016, p. 111). De acordo com o autor, o fator racial é o que sentencia o modo como o indivíduo vive e se relaciona no Brasil e, além disso, determina e é determinado por um ciclo vicioso de discriminação, o qual não permite que o negro melhore suas condições de vida (NASCIMENTO, 2016).

Neste mesmo aspecto da marginalização social, Moura (2014) afirma que o negro, sob as lentes do mito da democracia racial, é colocado "como *igual perante a lei*, como se, no seu cotidiano da sociedade competitiva (capitalismo dependente) que se criou, esse princípio ou norma não passasse de um mito protetor para esconder desigualdades sociais, econômicas e étnicas" (MOURA, 2014, p. 219). Desta forma, destacar a dimensão política do Estado que constrói um imaginário social a favor das classes dominantes é fundamental para apontarmos a ideologia como um agente garantidor da estrutura desigual da sociedade brasileira.

Ademais, Serra (2009) aponta que "o Estado é uma comunidade humana que pretende, com êxito, o monopólio do uso legítimo da força física dentro de um determinado território" (SERRA, 2009, p. 31). E Almeida (2018) afirma que, para o Estado, "[...] quando a ideologia não for suficiente, a violência física fornecerá o remendo para uma sociedade estruturalmente marcada por contradições, conflitos e antagonismos insuperáveis, mas que devem ser metabolizados pelas instituições" (ALMEIDA, 2018).

Ao dizer que tal força é legítima, significa afirmar que "nem todo uso da força, só porque provém do Estado, é legítimo. Sua legitimidade está radicada nos limites que a lei lhe impõe" (SERRA, 2009, p. 31). Dessa forma, Serra aponta que "[…] a lei constitui um elemento fundamental para a legitimação nesses termos, emanada de uma estrutura que detém o monopólio da violência física" (SERRA, 2009, p.32), e por isso ela opera como agente fundamental para a construção de um Estado opressor e punitivista. Assim, como detentor do exercício da força,

> O Estado necessita da legitimação garantida pelo direito, que consequentemente precisa se submeter também a esse específico processo de racionalização. Simultânea e necessariamente surge o aparelho judiciário, refletindo, nesses termos, o processo de burocratização (SERRA, 2009, p. 20-21).

É deste contexto que destaca-se a seletividade punitiva do aparato estatal, elemento constituinte da dimensão visivel do Estado (OSORIO, 2017), como manifestação do racismo estrutural, a qual "cria as condições sociais para que, direta ou indiretamente, grupos racialmente identificados sejam discriminados de forma sistemática" (ALMEIDA, 2018, p. 38-39). Por meio de tal seletividade, as instituições atuam de forma incisiva contra a população negra, produzindo e reproduzindo um sistema que perpetua desigualdades, violências e opressões contra estes sujeitos marcados pelo Estado como delinquentes. Acerca destes, importa salientar o papel do etiquetamento feito pelo Estado, Flauzina explica que

> O entendimento firmado é de que o *status* de criminoso é uma etiqueta [...], atribuída a determinados indivíduos, a partir de uma reação social [...]. Não existem condutas desviantes em si ou indivíduos delinquentes por suas características pessoais e posição na pirâmide social, mas sim a criminalização discricionária de determinadas atitudes e indivíduos. (FLAUZINA, 2006, p. 19)

Neste sentido, Juliana Borges (2019), afirma que o Estado propaga o medo desse indivíduo etiquetado, formulando e aplicando discursos e políticas de que "negros são indivíduos pelos quais deve-se nutrir medo e, portanto, sujeitos à repressão. A sociedade, imbuída de medo por esse discurso e pano de fundo ideológico, corrobora e incentiva a violência, a tortura, as prisões e o genocídio" (BORGES, 2019, p. 41). Desta forma, cria-se um distanciamento no imaginário coletivo que discrimina *eles* marginais, perigosos e o inimigo a ser combatido e

encarcerado, e *nós* cidadãos de bem que precisamos da proteção do Estado. Neste sentido, o abolicionista penal Luciano Góes aponta a estigmatização da população negra como uma "'fórmula mágica' para o direito penal responder ao problema da 'criminalidade', direcionando sua seletividade ontológica a corpos indesejáveis, alcançando seu sucesso com o encarceramento da massa negra e seu genocídio [...]" (GÓES, 2020, p. 159-160).

Uma vez que tal atuação seletiva é admitida como parte da atividade estatal, destaca-se que "o problema da legitimidade do direito penal, enquanto discurso legitimante de uma específica modalidade de controle social constitui o problema da legitimidade do próprio Estado enquanto monopólio da organizado da força" (SERRA, 2009, p. 11). Além disso, o modo como as instituições atuam, visando apenas um alvo específico, acaba por resultar no encarceramento em massa, em sua grande maioria, de pessoas negras, sendo que a própria "prisão deve sua existência ao Estado, sobretudo ao monopólio de seu uso, enquanto modalidade de violência física realizada sobre os corpos dos indivíduos" (SERRA, 2009, p. 34).

3. A "LEI DE DROGAS" DE 2006 E O ENCARCERAMENTO EM MASSA DE PESSOAS NEGRAS NO BRASIL

Nesse item apresentaremos o encarceramento em massa de pessoas negras como uma das principais expressões da relação entre o racismo estrutural e o Estado punitivo. Desta forma, é crucial que partamos do entendimento, explanado previamente e aqui corroborado com as palavras de Flauzina, de que

> No Brasil, apesar da blindagem que o mito da democracia racial construiu como forma de impedir que se observasse a forte incidência do racismo institucional operando em prejuízo da população negra, não foi possível resguardar o sistema penal de ter uma imagem desgastada pela atuação visivelmente pautada pelo racismo. O acesso mais visível e truculento à corporalidade negra, na rotina de uma vigilância ostensiva, no encarceramento desproporcional e nas mortes abruptas injustificáveis, faz com que a movimentação desse empreendimento dentro da lógica dos sistemas penas marginais de nossa região, produza o genocídio da população negra. (FLAUZINA, 2006, p. 8).

Isto posto, temos na atual política de combate às drogas o principal instrumento do sistema de justiça criminal para o encarceramento em massa e genocídio da população negra. Para Nascimento (2006), o genocídio desta população faz parte de uma mística racista, cujo verdadeiro objetivo é omitido pelo mito da democracia racial, como exposto anteriormente. Segundo o autor, este compõe uma estratégia de exclusão e eliminação de pessoas negras da sociedade brasileira, pelo qual o Estado opera de maneira sistemática e institucionalizada.

O dirigente aparato legislativo que embasa essa política proibicionista e repressiva é a Lei de Drogas de 2006 (Lei nº 11.343/06) que foi implementada com o suposto objetivo de prevenir o uso indevido de drogas, bem como reprimir sua produção e tráfico ilícito em prol da segurança pública. Entre as mudanças significativas para o combate às drogas proporcionadas pela nova Lei, cabe citarmos que deixa de ser previsto pena restritiva de liberdade para o crime de consumo de drogas, reservando-a para o crime de tráfico de drogas, com o aumento de três para cinco anos da pena mínima e máxima de quinze anos de reclusão.

Contudo, a Lei não só deixa de determinar critérios objetivos para diferenciar os dois tipos penais, como traz expressamente critérios subjetivos de diferenciação, como as circunstâncias sociais e pessoais do agente, e, ainda, calculadamente, insere alguns elementos típicos iguais entre as duas condutas. Cria-se, pois, um ambiente propício para a aplicação discricionária da Lei. Segundo a autora Daniela Ferrugem, ao distinguir usuário de traficante sem critérios objetivos, “a lei relegou à avaliação subjetiva de *policiais e magistrados* esta questão. Se o racismo é institucional, ele alicerça as instituições, o aparelho repressor do Estado não poderia ficar alheio” (FERRUGEM, 2019, p. 108, grifo nosso). Neste contexto,

> Enquanto as pessoas brancas são associadas a usuárias, as pessoas negras e pobres quase sempre são associadas a traficantes. Isso se deve ao fato de a interpretação quase sempre ficar a critério do policial que executa a prisão. O mesmo agente que prende, responde como testemunha, na grande maioria dos casos, a única testemunha. Ou seja, testemunha o trabalho realizado por ele *e o sistema penal ratifica o flagrante.* (FERRUGEM, 2019, p. 112, grifo nosso)

Na mesma linha, Evandro P. Duarte *et. al*. (2019) entende, que essa atuação discricionária se dá principalmente por parte dos policiais que são a primeira linha da aplicação da Lei e influenciam decisivamente na tipificação do crime de tráfico, onde são enquadrados, majoritariamente, negros e pobres moradores de periferia. Ainda, segundo o autor, é pouco relevante a quantidade de droga apreendida ou a atuação do agente na estrutura do tráfico, os casos analisados por Duarte mostram que prevalecem, de fato, elementos subjetivos carregados de estereótipos de classe e raça.

Sendo assim, a seletividade pela qual o Estado atua acontece de maneira duplicada: primeiro, o Estado cria a lei definindo quais condutas serão criminalizadas para, posteriormente, selecionar quem são as pessoas que irão responder por estas condutas (D'ELIA FILHO, 2006). Para Karam (2013), assim, o poder punitivo, por meio de seus mecanismos de controle social, apropria-se do sistema penal para fomentar a hostilidade societária contra os potenciais "criminosos", os quais são enxergados como inimigos da convivência harmônica.

Neste sentido, o autor Tiago I. Odon (2017) aponta que, quando analisadas as prisões que foram fundamentadas pela Lei de Drogas de 2006 (com recorte das cidades do Rio de Janeiro e Brasília), constata-se que 66,4% dos presos por tráfico de drogas são primários; 91,9% foram presos em flagrante; 60,8% estavam sozinhos no momento da prisão; apenas 15,8% respondem por associação para o tráfico também e somente 14,1% foram condenados em concurso com posse de arma. Ainda, no RJ, 81,5% dos presos foram pegos com até 1 kg de maconha; e 89,4% com até 1 kg de cocaína. Verifica-se, pois, que "as prisões estão abarrotadas de usuários ou pequenos traficantes de drogas cuja prisão não tem contribuído para a diminuição significativa da criminalidade violenta" (ODON, 2017, p. 7).

Outrossim, desde que a Lei de Drogas vem sendo aplicada, o contingente de pessoas encarceradas tem se expandido. Segundo dados do relatório do InfoPen (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias) de 2016, a população prisional total no Brasil triplicou em 15 anos, enquanto o número de presos condenados por tráfico de drogas triplicou em apenas 5 anos (ODON, 2017). Ainda,

entre 1990 (cerca de 90 mil presidiários) e 2019 (mais de 726 mil presidiários), tivemos um aumento de 707% de pessoas encarceradas, com crescimento abrupto logo após a aprovação da Lei de 2006 (BORGES, 2019). O relatório supracitado também denuncia que o Ministério da Justiça reconhece o elevado crescimento de presos provisórios e condenados por tráfico de drogas como uma das razões para o Brasil estar na lista dos maiores países encarceradores do mundo (ODON, 2017).

Em pesquisa mais recente, o levantamento nacional de informações penitenciárias feito no primeiro semestre de 2020 pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen) mostra que o Brasil continua a ter a terceira maior população carcerária do mundo, contando com 759.518 presidiários e apresentando um déficit de 231.768 vagas. Entre os encarcerados, mais de 65% são pretos ou pardos, mais de 32% foram presos por crimes relacionados às drogas e 30% (228.976) desse contingente representa prisões provisórias. Além de potente encarceradora, a política de "guerra às drogas" atua severamente no extermínio da população negra. O relatório da Rede de Observatórios da Segurança mostra que no Rio de Janeiro, por exemplo, foram 1.814 mortos em operações policiais no ano de 2019, dentre eles, 1.423 (86%) eram pretos ou pardos, e o padrão se repete em todos os estados brasileiros.

Contudo, apesar das recorrentes e letais operações policiais e da alta taxa de encarceramento, o mercado de drogas no Brasil continua plenamente operante, deveras, a circulação e consumo de drogas aumentaram durante os últimos anos. É o que diz o relatório da UNODC (*United Nations Office on Drugs and Crime*) de 2012, em que o Brasil foi apontado como uma das nações emergentes onde o consumo de estimulantes como a cocaína estava crescendo. Ainda, pesquisa feita este ano pela a *Global Drug Survey* (GDS), mostrou que no Brasil houve aumento de 17,2% no consumo de maconha; 7,4% no consumo de cocaína; e 12.7% no consumo de benzodiazepínicos.

Ante todo o exposto, comprova-se que a atual política de segurança pública para combate às drogas não consegue trazer resultados positivos no que tange ao seu suposto objetivo, sendo, pois, sustentada por seu "fracasso" reiterado que justifica novas operações policiais e novos encarceramentos, como um ciclo vicioso

que se retroalimenta (Rede de Observatório da Segurança, p. 11). Neste sentido, a política repressiva de combate às drogas está irrefutavelmente perdida, "porém, em seu objetivo latente o sucesso é absoluto: o extermínio daquele encontrado em toda e qualquer esquina marginal(izada)" (GÓES, 2018, p. 21). Ao passo que a aplicação da Lei de Drogas atua tão somente como instrumento encarcerador e de extermínio, sem a efetiva diminuição das taxas de criminalidade e de consumo e tráfico de drogas, conclui-se que a política de "guerra às drogas" entra em cena como o discurso de legitimação da ação genocida do Estado, configurando, na verdade, uma guerra contra a população negra periférica (ALMEIDA, 2018; BORGES, 2019). Neste sentido, a autora Daniela Ferrugem aponta que

> Os 'inimigos' nessa guerra são os pobres, os marginalizados, os negros, os desprovidos de poder, como os vendedores de drogas do varejo das favelas do Rio de Janeiro, demonizados como 'traficantes', ou aqueles que a eles se assemelham, pela cor da pele, pelas mesmas condições de pobreza e marginalização, *e* pelo local de moradia. (KARAM, apud. FERRUGEM, 2019, p. 83, grifo nosso)

Nesta toada, apesar da sociedade ser compelida a acreditar que o sistema de justiça criminal atua para garantir a segurança de seus indivíduos, a realidade é absolutamente diversa, o sistema atua como um mecanismo que retroalimenta insegurança, e aprofunda vigilância e repressão. Sendo, pois, uma instituição detentora de um aparato sistêmico para reproduzir e garantir a manutenção de desigualdades sustentadas em hierarquias raciais (BORGES, 2019, p. 56). Desta forma, ele mantém uma profunda conexão com o racismo "sendo o funcionamento de suas engrenagens mais do que perpassados por essa estrutura de opressão, mas o aparato reordenado para garantir a manutenção do racismo e, portanto, das desigualdades baseadas na hierarquização racial" (BORGES, 2019, p. 21).

Por fim, importa comentar que as estatísticas não compreendem todo o assolamento causado por essa relação de codependência existencial entre o Estado punitivo e genocida, o racismo estrutural e o sistema de justiça criminal. Para além da privação de liberdade, encarcerar esses indivíduos significa negá-los uma série de direitos e afundá-los em vulnerabilidades. Destarte, tanto o cárcere quanto o pós-encarceramento levam à "morte social desses indivíduos negros e negras que,

dificilmente, por conta do estigma social, terão restituído o seu *status*, já maculado pela opressão racial em todos os campos da vida, de cidadania ou possibilidade de alcançá-la" (BORGES, 2019, p. 21). Neste sentido, Ferrugem (2019, p.111), destaca também que "não é possível contabilizar as violações de direitos humanos, os traumas e perdas que essas pessoas e suas famílias sofreram com a morte de um familiar por homicídio, com o processo penal e com o encarceramento" Toda a perversidade do sistema de justiça criminal o torna "uma das instituições mais fundamentais no processo de genocídio contra a população negra em curso no país." (BORGES, 2019, p. 21)

4. CONCLUSÃO

Apresentamos como a relação entre o racismo estrutural e o Estado sustenta e impulsiona a seletividade do nosso sistema de justiça criminal. Os "mitos fundadores"[6] em conjunto com a criação do sujeito criminoso são explanadas como as principais ideologias produzidas e propagadas pelo Estado punitivista, genocida e estruturalmente racista, com o objetivo de mascarar justamente o que aqui é apontado. Desta forma, o sistema de justiça criminal entra em cena como aparelho repressor desse Estado com a função de manter a hierarquia racial por meio, principalmente, do encarceramento em massa e do genocídio da população negra e periférica, que atualmente têm grande expressão com a política de "guerra às drogas". Isto acontece porque, de maneira análoga às demais guerras, não se trata de uma guerra contra coisas, mas sim contra pessoas - as mais vulneráveis dentro do mercado de consumo de drogas ilícitas; pobres e negros (KARAM, 2013).

Ademais, cabe evidenciarmos que essa histórica dinâmica genocida do Estado não se manifesta apenas com encarceramento em massa da população negra ou o seu extermínio através das ações violentas. Concomitante a isto, a histórica marginalização dessa parcela da população se dá em todos os níveis da

[6] A filósofa e professora Marilena Chauí define o mito fundador como aquele que não cessa de encontrar novos meios para exprimir-se, novas linguagens, novos valores e ideias, de tal modo que, quanto mais parece ser outra coisa, tanto mais é a repetição de si mesmo. Segundo a autora Juliana Borges, a democracia racial e o pacifismo formam o arcabouço do mito fundador do nosso país. (BORGES, Juliana. *Encarceramento em massa* - São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.)

vida social, econômica e política: o desemprego, a baixa escolaridade e o analfabetismo, por exemplo, também são resultado desse mecanismo fundamental à manutenção da exploração e da extrema desigualdade criada pela estrutura da produção da riqueza, que é o racismo estrutural. Por fim, destacamos que entender a complexidade da relação entre Estado e racismo pressupõe desvendar as múltiplas formas com que a mesma se manifesta, desde as mais tangíveis, como a que procuramos desenvolver neste artigo, às mais mistificadas e que exigem outras mediações.

REFERÊNCIAS:

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. *O que é racismo estrutural?* São Paulo, Letramento, 2018.

AUMENTO DO CONSUMO DE ÁLCOOL E DROGAS PREOCUPA ESPECIALISTAS. *Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira (IMIP)*, Pernambuco, 19 de fev. de 2021. Disponível em: <http://www1.imip.org.br/imip/noticias/aumento-do-consumo-de-alcool-e-drogas-preocupa-especialistas.html#:~:text=Os%20dados%20do%20Brasil%20mostram,mundial%20de%2013%2C5%25.> Acesso em: 23 jul. 2021.

BORGES, Juliana. *Encarceramento em massa* - São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. *Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad.* Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm.>. Acesso em: 22 jul. 2021.

D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. *Sistema penal e seletividade punitiva no tráfico de drogas ilícitas.* In: Discursos sediciosos – crime, direito e sociedade. Ano 09, n.14. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

DUARTE, Evandro Piza. FREITAS, Felipe da Silva. *Corpos negros sob a perseguição do Estado: política de drogas, racismo e direitos humanos no Brasil.* Direito Público, [S.l.], v. 16, n. 89, out. 2019. ISSN 2236-1766.

FERRUGEM, Daniela. *Guerra às drogas e a manutenção da hierarquia racial* - Belo Horizonte : Letramento, 2019.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em

Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

GÓES, Luciano. *Corpos negros, prisões brancas: rediscutindo a periculosidade com o criminólogo (?) Frantz Fanon*. Defensoria Pública. Direitos humanos, saúde mental e racismo: diálogos à luz do pensamento de Frantz Fanon. Rio de Janeiro, 2020.

GÓES, Luciano. *Criminologia de banjo - a criminologia achada no morro: um brado negro em tributo à Vera Andrade*. PRANDO, Camila Cardoso de Mello *et. al.* Construindo as Criminologias Críticas: a contribuição de Vera Andrade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

KARAM, Maria Lúcia. *Proibição às drogas e violação a direitos fundamentais.* Belo Horizonte: Revista brasileira de estudos constitucionais: RBEC, v. 7, n. 25, p. 169–189, 2013.

MOURA, Clóvis. *Dialética radical do Brasil negro.* 2ed. São Paulo: Fundação Maurício Grabois co-edição com Anita Garibaldi, 2014.

NASCIMENTO, Abdias. *O Genocídio do Negro brasileiro – Processo de um Racismo Mascarado.* 2 ed. São Paulo: Perspectiva, 2016.

ODON, Tiago Ivo. *Pequenos traficantes, prisões cheias e uma lei ineficiente: como mudar o alvo de nossa "guerra às drogas"*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, abril/2017 (Textos para Discussão nº 232). Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/532804>. Acesso em 22 jul. 2021.

OSÓRIO, Jaime. *Sobre o Estado, o poder político e o Estado dependente.* Brasília (DF): Temporalis, n. 34, jul./dez, 2017.

SERRA, Marco Alexandre de Souza. *Economia política da pena.* Rio de Janeiro: Revan, 2019.

SISDEPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYzg4NTRjNzYtZDcxZi00ZTNkLWI1M2YtZGIzNzk3ODg0OTIlIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJ%20mZThlMSJ9> Acesso em: 23 jul. 2021.

SOUZA, Cristiane Luíza Sabino de Souza. *Racismo e Luta de classes na América Latina.* São Paulo-Porto Alegre: Editora Hucitec, 2020.